



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.615 - GO
(2017/0064068-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º)" (MS 22.140/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/5/2017).

2. Nos termos do art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado.

3. Inexistindo delegação de poderes, em favor do Secretário de Estado de Planejamento, para a convocação ou nomeação, referida autoridade não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedente: AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.615 - GO
(2017/0064068-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por WILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 404e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta a parte agravante a legitimidade passiva ad causam do Secretário de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, do Estado de Goiás, ao argumento de que (fl. 418e-STJ):

[...] o Governador do Estado de Goiás, delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, os poderes referentes a nomeação e convocação dos aprovados no cadastro de reserva do concurso da PMGO, por meio do Decreto de 12 de novembro de 2015.

Conforme consta no item II do referido Decreto Excelência o governador do Estado de Goiás, de forma expressa delega ao Secretário de Gestão e Planejamento, todas as funções referentes a convocação dos aprovados no certame em testilha, após a convocação de diversos candidatos aprovados no certame para provimento de vagas na Polícia Militar do Estado de Goiás.

Nesse sentido, assevera, ainda, que (fls. 418/420e-STJ):

E essa delegação Excelência, não ocorreu de forma aleatória ou sem qualquer explicação, mas sim porque, no âmbito da Administração Pública Estadual, o

Secretário de Gestão e Planejamento, é o competente para gerenciar e conduzir todos os certames públicos no âmbito do Estado de Goiás.

Essa competência, está de acordo com o Art. 7ª, inciso I, alínea h, da Lei Estadual 17.257/2011, que estabelece o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, como responsável pela condução de certames públicos no âmbito do Estado de Goiás, conforme pode ser verificado no texto legal transcrito:

[...]

Veja, Excelência, que o supratranscrito dispositivo determina de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva que cabe sim ao senhor Secretário de Gestão e Planejamento a competência para organizar e aplicar os certames públicos no âmbito do Estado de Goiás, dessa forma claro está que a Delegação feita pelo Governador do Estado, no Decreto de 12 de novembro de 2015, possui respaldo na legislação de organização administrativa do Estado.

O ato de delegação, é uma consequência lógica Excelência, do que diz a legislação estadual.

Aduz, outrossim, a existência de decisões monocráticas favoráveis à sua tese, a saber: RMS 51.242/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/6/2016; RMS 51.492/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 4/8/2016.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja julgado procedente o recurso ordinário em mandado de segurança.

Impugnação às fls. 427/431e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.615 - GO
(2017/0064068-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º)" (MS 22.140/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/5/2017).

2. Nos termos do art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado.

3. Inexistindo delegação de poderes, em favor do Secretário de Estado de Planejamento, para a convocação ou nomeação, referida autoridade não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedente: AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º)" (MS 22.140/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/5/2017).

Segundo disciplina o art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, "Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XII – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei".

Por sua vez, ao contrário do que afirma a parte agravante, verifica-se que no item II do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto de 12/11/2015, após realizar a nomeação dos candidatos relacionados no Anexo Único desse decreto, limitou-se o Governador do Estado de Goiás a delegar, em favor do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, “competência para proceder, mediante portaria, **a correção de erros matérias pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPF do pessoa constante do referido Anexo**” (fl. 125e-STJ).

Assim, inexistente no mencionado decreto qualquer delegação de poderes no que concerne à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora.

Da mesma forma, inexistente no art. 7º, I, *h*, da Lei Estadual 17.257/2011 a referida delegação, uma vez que este apenas elenca, dentre as atribuições da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, poderes para a “realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo, para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções desta Lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de Governo ou instituições públicas ou privadas”.

Assim, nenhum reparo há de ser feito ao acórdão recorrido que, outrossim, deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO DE NOMEAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009.

III - **No caso, depreende-se das informações constantes dos autos, que o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado, não tendo havido delegação de poderes ao Secretário de Estado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planejamento para a convocação ou nomeação.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0064068-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 53.615 / GO**

Números Origem: 00004038420168090000 201690004037 40384 4038420168090000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.